



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 23/09/2014.

Item 40

TC-001481/026/12

Prefeitura Municipal: Barra Bonita.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Carlos de Mello Teixeira.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRA BONITA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Bauru/UR-02 que, em relatório juntado às fls. 20/66 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalização ⁽¹⁾, muitas delas, de ordem formal e outras que merecem destaque, como por exemplo: - Abertura de Créditos Adicionais e Realização de Transferências/Remanejamentos/Transposições, correspondente a 31,01%; - Saldo remanescente em conta do Fundeb, proveniente de glosas realizadas decorrentes de restos a pagar não liquidados dentro do exercício - percentual aplicado após os ajustes - 99,92%; Cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento;

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas, Transparência das Contas Públicas/Demais Aspectos e Restrições de Último Ano de Mandato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e Despesas com publicidade e propaganda oficial acima da média dos três últimos exercícios.

Notificado, o responsável apresentou suas razões da defesa, juntada às fls. 80/127, bem como, farta documentação, esta juntada às fls. 128/204 dos autos.

- quanto à abertura de créditos adicionais e realização de transferências/remanejamentos/transposições, a defesa justifica seu procedimento baseada no bom desempenho dos resultados da Execução Financeira e Orçamentária;

- no que tange ao saldo remanescente em conta corrente do Fundeb, a defesa justifica que os restos a pagar e as despesas impróprias glosadas pela auditoria foram quitadas até 01/02/2013, após, portanto, ao período apurado pela fiscalização que findou em 31/01/2013; e

- em relação às despesas com publicidade e propaganda oficial, a defesa relaciona os números dos processos das despesas, que tratam de publicações de atos oficiais e campanhas institucionais.

Instada a se manifestar, Assessoria de ATJ e Chefia, assim se posicionaram:

- Unidade de ATJ ao traçar um paralelo entre as falhas apuradas pela fiscalização e as razões apresentadas por ocasião da juntada da defesa, em síntese, concluiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, não encontrou óbices a serem apontados.

Chefia de ATJ, no mesmo sentido, posicionou-se pela emissão de parecer favorável, pois as questões levantadas pela fiscalização, foram quase todas, plenamente justificadas, sendo as remanescentes, de acordo com a jurisprudência desta casa, passíveis de recomendações e ressalvas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, opina pela emissão de parecer prévio desfavorável, com recomendações e ressalvas, em face das falhas observadas pela fiscalização quanto aos créditos adicionais e excessivas alterações orçamentárias (31,01%); - pela falta de aplicação da integralidade dos recursos do Fundeb (0,08%); - quadro de pessoal (cargos em comissão e horas extras); - e em razão das despesas com publicidade e propaganda oficial.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE BARRA BONITA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2012, foram apresentadas com falhas insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos, sendo que, parte delas foram sanadas por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocasião da juntada da defesa, as remanescentes, podem ser encaminhadas para o campo das recomendações.

Quanto às questões relacionadas à Execução Financeira e Orçamentária, muito embora, reconheça a irregularidade praticada pela Administração Municipal, quanto à realização da abertura de créditos adicionais e as transferência/remanejamentos/transposições no percentual de 31.01%, da despesa prevista, entendo que os procedimentos não prejudicaram o equilíbrio das contas, como preceitua o § 1º, do artigo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos: - o resultado da execução orçamentária foi negativa em 0,22% (R\$ 162.002,81), suportado pelo superávit do exercício anterior, de mais, de um milhão (R\$ 1.470.153,67); - o percentual de investimentos foi de 9,77% da RCL; - a situação financeira foi superavitária em mais de três milhões (R\$ 3.269.002,58); - o resultado econômico, de igual modo, foi positivo, e melhor que aquele apresentado no exercício anterior; - e as dívidas de curto e longo prazo, também diminuíram quando comparadas ao exercício anterior.

O percentual deixado de aplicar, com relação aos recursos do FUNDEB, fruto das glosas realizadas pela fiscalização, foi de 0,08% do total que deveria ter sido aplicado, pouco mais de sete mil reais (R\$ 7.085,28), dentro, portanto, do posicionamento que tenho adotado nos casos da espécie, muito embora, à Administração tenha informado que aplicou a parte diferida no primeiro trimestre do exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguinte. Fato que deverá ser objeto de confirmação em próxima inspeção.

Quanto aos cargos em comissão, a realização de horas extra, e, as despesas acima da média dos três últimos exercícios com propaganda oficial, entendo que, essas questões não podem prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, face o conjunto de acertos da Administração e o retrospecto dos três últimos exercícios, que mereceram pareceres favoráveis, sem desprezar as justificativas apresentadas, que foram em partes, aceitas pelos Órgãos Técnicos da Casa, com recomendações.

Assim, considerando as manifestações trazidas pelas Assessorias de ATJ e Chefia, e divergindo da opinião do Ministério Público de Contas, e, tendo em vista ainda o atendimento aos índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- no **ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **27,78%**, das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **99,92%** desses valores foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico (a parte diferida de 0,08%, foi aplicada no primeiro trimestre do exercício subsequente ⁽²⁾), sendo que, do total aplicado, **63,73%**, foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério**.

² Deverá ser objeto de confirmação em próxima inspeção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Pessoal e reflexos: 42,93%; Saúde: 21,45%;
e Execução Orçamentária: deficitária em 0,22%.

**VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À
APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS
PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.**

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pela Assessoria de ATJ, Chefia e pelo Ministério Público de Contas, as quais deverão endereçadas por ofício.

Determino à Unidade Regional, responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, especialmente quanto àquela relacionada à aplicação dos recursos do Fundeb.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO.

Item 40

TC-001481/026/12

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Barra Bonita, relativas ao exercício de 2012.

A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Bauru/UR-02 apurou falhas de ordem formal, sanadas em parte por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes, passíveis de recomendações.

Assessorias de ATJ e Chefia, concluem pela emissão de parecer favorável.

O Ministério Público de Contas, opina pela emissão de parecer desfavorável.

E meu voto acompanha as manifestações das Assessorias de ATJ e Chefia, pela emissão de parecer favorável, já que as questões levantadas pela MPC, não são suficientemente capazes para afetar a totalidade dos demonstrativos apresentados, principalmente em razão do conjunto de aspectos favoráveis da presente prestação de contas.

As recomendações e determinações encontram-se consignadas na íntegra do Relatório e Voto.

Alp.